

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DE NATAL - POTIGÁS**

**Concorrência Pública – nº 022/2019**

**API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, **registrada** sob o CNPJ 09.942.074/0001-11, com sede à Rua Eugênio Moreira, n.º424, Sala 402-A, Bairro Anita Garibaldi, Joinville, CEP: 89.202-100, representada por seu sócio **MARCELO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário e diretor administrativo, inscrito no CPF sob o n.º. 948.934.709-49, portador da CI 3.002.802, SSP-SC, filho de João Francisco Ramos e Maria Helena Ramos, neste ato representado por seus procuradores *in fine* assinados, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA** no AVISO DE REVOGAÇÃO apresentado pela própria POTIGÁS, tudo conforme adiante segue:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contestação é plenamente tempestiva, uma vez que a intimação do aviso de revogação ora guerreado se deu no dia 04/09/2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tem-se como fim do prazo o dia 14 do corrente mês de setembro, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente defesa.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa ora peticionante, API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, participou do certame licitatório na modalidade Ampla Concorrência, n.º 022/2019, realizada presencialmente, para fins de contratação dos “*execução dos serviços de Manutenção do Sistema de Proteção Catódica, localizado na ERP Velbinho, Macaíba/RN*”, apresentando sua proposta de preço e a documentação referente à licitação, conforme exigido em lei.

Cumpridas todas as fases da licitação dentro dos moldes legais, a Comissão Especial de Licitação entendeu por bem declarar a ora Peticionante como vencedora do certame, sob o argumento de que atenderam todas as exigências editalícias, **bem como apresentou o menor preço**.

Mesmo decorrido oito meses da realização e homologação da licitação, a Potigás não permitiu o início da prestação dos serviços, nem sequer assinou o contrato com a vencedora, ora Peticionante, sendo que, em meados de junho do corrente ano, encaminhou um ofício à API questionando sobre o interesse na realização do serviço. Tal ofício foi prontamente respondido de forma afirmativa.

Ocorre que, chegado ao mês de setembro, a Potigás apresentou “aviso de revogação” da licitação realizada, sob o argumento de que a ora Peticionante alterou os preços durante o certame licitatório, bem como não apresentou alguns documentos exigidos. Ainda, utilizou-se da pandemia como justificativa financeira para a ausência de finanças para arcar com o objeto licitado, o que, por óbvio, não se pode admitir, conforme se demonstrará a seguir.

## **DO DIREITO**

---

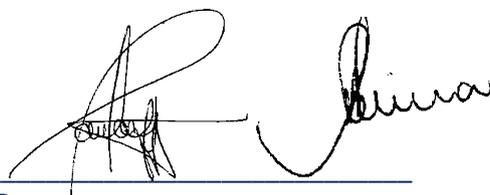
Inicialmente, cumpre destacar que as alegações de que a Peticionante não apresentou documentos essenciais à licitação, não condiz, nem de longe, com a realidade. Todos os documentos obrigatórios, exigidos em edital, foram devidamente entregues, tanto o é que a ora Peticionante sequer respondeu a processo administrativo ou mesmo teve pedido de diligência no decorrer do certame, tendo sido declarada vencedora do certame por direito!

Não fosse só, a denúncia sofrida pela Potigás junto ao Tribunal de Contas, como afirmado por ela mesma, ainda não foi julgado, de modo que não foi constatada quaisquer irregularidades que fossem capazes de suspender o prosseguimento da licitação, com a consequente execução dos serviços.

Inclusive, sobre esses aspectos resta crucial destacar que a própria Potigás defendeu a postura da API no certame licitatório, inclusive no que se refere aos preços e correição dos documentos apresentados, afirmando que não houve irregularidades por quaisquer das partes envolvidas no certame, conforme se destaca:

25. Corroborando as afirmações *suslo* transcritas, também a licitante declarada vencedora apresentou Justificativa Técnica (doc. 02), fornecendo esclarecimentos que podem melhor facilitar a compreensão dos motivos que ensejaram o valor de sua proposta no certame.

26. De tal documento, depreende-se que o valor apresentado na cotação prévia à fase externa do certame, a referida empresa pretendia compensar custos com serviços adicionais que, posteriormente, foram suprimidos na ocasião do lançamento do Edital (exteriorização do certame). Assim, assevera que com a supressão de outros serviços que representaram uma diminuição superior a trezentos e oitenta mil reais do total cotado inicialmente, seria inexequível a instalação do leito de Anodo e seus respectivos testes (para a execução do serviço licitado) sem a mencionada compensação do volume dos serviços suprimidos.



27. Ademais, tomando emprestada a própria citação constante da peça do Corpo Instrutivo do TCE, extraída do magistério de GUSTAVO AMORIM ANTUNES<sup>2</sup>, o sobrepreço “[...] ocorre quando o preço orçado é expressivamente

<sup>2</sup> Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: lei nº 13.303/2016 comentada. Belo Horizonte: Forum, 2017.

10



**superior ao referencial de mercado.” Ressalte-se que o preço orçado ficou inferior a todas as propostas apresentadas no certame e, com o ajuste fornecido pelo desconto na fase de negociação, o valor apresentado pela licitante vencedora ficou enquadrado no limite do orçamento de referência.**

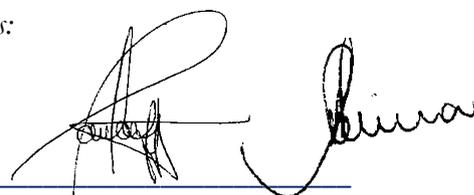
E foi exatamente o que ocorreu. A API apresentou proposta inicial, em fase de sondagem, com valor superior ao do momento da licitação, isso porque o escopo da obra, destacado nesse primeiro momento, foi muito superior ao do edital, de modo que a Peticionante conseguia compensar preços de materiais, maquinário e serviços de um serviço com outro. Quando da publicação do edital, a Potigás diminuiu o objeto da licitação, retirando, assim, outros serviços que permitiam a empresa manter sua margem mínima de lucro, por um preço mais acessível à Administração Pública. Ainda assim, como bem ressaltado, o valor apresentado pela ora Peticionante, continua inferior às demais, bem como dentro dos referenciais da Administração Pública, não podendo, portanto, ser considerado excessivo, tampouco nesta fase de contratação.

Ora, a licitação ocorreu há dez meses, de forma presencial, a qual gerou gastos com deslocamento, hospedagem, além do desgaste administrativo para participação de um certame licitatório, sendo certo que a simples revogação trará prejuízos imensuráveis à empresa vencedora.

Não fosse só, não é possível desconsiderarmos o fato de que o escopo da licitação é um serviço essencial à segurança de toda a população do local, uma vez que lida com a proteção de dutos de gás, produto extremamente inflamável, ou seja, ora ou outra precisará ocorrer e, a realização de nova licitação, após a abertura de preços e de concretizadas todas as fases licitatórias, trará ainda mais prejuízos à vencedora.

Ademais, é de se ressaltar que após a homologação da licitação, tem-se a sua efetivação, de modo que a sua revogação só pode ocorrer em casos específicos, não mais se tratando de livre arbítrio da Administração Pública.

Neste sentido é o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:



Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Registre-se, todavia, que, *in casu*, nenhum dos requisitos restou demonstrado:

À uma, porque não houve fato superveniente ou razões de interesse público que pudessem justificar a revogação da licitação, já homologada e concretizada dentro dos moldes legais. A situação de pandemia não pode ser usada como argumento para tal, até mesmo porque a ora Peticionante foi declarada vencedora do certame, com a devida homologação, desde o final do ano de 2019, ou seja, no mínimo, três meses antes que a situação pandêmica se instalasse no País. A necessidade permanece, de modo que não há existência de fato superveniente capaz de alterar o interesse público. As obras poderiam, inclusive, ter se iniciado naquele período, talvez sido até finalizadas, o que somente não ocorreu por morosidade única e exclusiva da Administração Pública. Não fosse só, não há, nos documentos até então apresentados, quaisquer comprovações a respeito da impossibilidade financeira da Potigás, valendo ressaltar que os impactos da pandemia, a ponto incapacitante, não podem ser presumidos, devendo ser cabalmente comprovados. A ausência de comprovação do fato superveniente que justifique, impossibilita a revogação ou anulação do certame licitatório.

À duas, porque não houve qualquer irregularidade, tampouco ilicitude praticada quando da licitação. Todos os atos ocorreram dentro da legalidade e, principalmente, dentro dos moldes editalícios. A API cumpriu exatamente ao que se propôs, não podendo, após vencida todas as etapas, após ter tido gastos financeiros de mobilização, ter revogada ou anulada a licitação de que foi vencedora.

Neste exato diapasão, é o entendimento dos Tribunais de todo o País, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATO**. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **A revogação do certame deve atender certos requisitos de validade, quais sejam: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; c) contraditório e ampla defesa prévios.** Sentença mantida. Recurso Conhecido e improvido. (TJ-AM - Remessa Necessária: 06416093020178040001 AM 0641609-30.2017.8.04.0001, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 15/08/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/08/2018)

E corrobora o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A LICITAÇÃO. OITIVA DA ENTIDADE PROMOTORA DO CERTAME. COMPROVAÇÃO DE FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A TOTALIDADE DAS FALHAS IDENTIFICADAS. PREJUÍZO MAIOR EM CASO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REVOGAÇÃO DA CAUTELAR.** CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO Adoto, como parte integrante deste relatório, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), pela Auditora Cristiane Basílio de Miranda, vazada nos seguintes termos: INTRODUÇÃO (TCU - RP: 01739020168, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 22/03/2017, Plenário)

Como já explanado alhures, ora ou outra o serviço necessitará ser prestado, pois se trata de sistema de proteção de dutos de gás, ou seja, é caso de segurança pública, em que, a não realização do serviço poderá causar danos irreparáveis à vida da sociedade em geral. Em sendo assim, a revogação e/ou a anulação do certame licitatório apenas adiará e trata ainda mais prejuízos à própria Administração Pública e à sociedade.

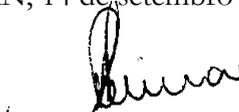
Veja-se que a realização de nova licitação demandará ainda mais esforços e finanças da Potigás, considerando que o certame licitatório é rigoroso e deve seguir diversos parâmetros. Manter o que já foi realizado é, com certeza, o mais correto a ser feito.

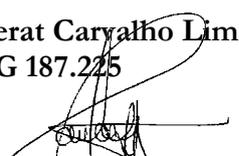
## **DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, contesta-se e impugna-se o aviso de revogação/anulação da licitação ora em debate, por todos os argumentos já expostos, bem como requer-se a continuidade dos atos licitatórios, no sentido de assinar, de imediato, o contrato com a vencedora do certame, ora Peticionante, e o conseqüente início das atividades, nos moldes avençados no edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville-SC para Natal-RN, 14 de setembro de 2020.

  
**Anna Paula Monnerat Carvalho Lima**  
**OAB/MG 187.225**

  
**Paula Martins Felipe de Freitas**  
**OAB/MG 157.572**

**Marcelo Ramos**  
**CPF: 948.934.709-49**